

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 030.519/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Pinheiro/MA e Caixa Econômica Federal – CEF.

Responsável: José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO. SAQUES DA CONTA ESPECÍFICA. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir instrução elaborada por auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, com a qual se manifestou de acordo o dirigente daquela unidade (peças 14/15):

‘INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 73649-28/1998 (peça 1, p. 74-86), celebrado com a Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, tendo por objeto ‘a transferência de recursos financeiros da União para a execução, no âmbito do Programa Habitar Brasil, de ações objetivando a melhoria de unidades habitacionais e infraestrutura urbana em Pinheiro’, conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 48-54, com vigência estipulada para o período de 23/12/1998 a 28/06/2012 (peça 1, p. 210).

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria 1386/2014 da CGU (peça 1, p. 219-221), a motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela não execução do objeto do Contrato de Repasse em comento, conforme consignado no Parecer CI/SR/RSGOV/SL/MA-053/2011, de 24/05/2011 (peça 1, p. 4-8), em razão das irregularidades ali consignadas, e transcritas adiante nesta instrução.

3. Os recursos do presente ajuste foram orçados no valor total de R\$ 62.916,00 (peça 1, p. 76), sendo R\$ 9.916,00 de contrapartida da Contratada e R\$ 53.000,00 do Contratante, os quais foram transferidos à conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse, mediante as Ordens Bancárias 20000B002999, de 29/06/2000, 20000B005962, de 20/11/2000, e 20000B008060, de 29/12/2000 (peça 1, p. 200-204).

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 210-213), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor José Genésio Mendes Soares, ocupante do cargo de prefeito municipal de Pinheiro/MA (gestão 1997-2000) à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 10), em razão da não consecução dos objetivos pactuados, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 40.914,60, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 22/12/2000 a 24/07/2012, atingiu a importância de R\$ 203.472,80 (peça 1, p. 206). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2012NL001121, de 24/07/2012 (peça 1, p. 208).

5. Os registros feitos no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 210-213) são enfáticos quanto às ocorrências imputadas contra o responsável. Ali ficou consignado que não constam dos autos relatórios de acompanhamento do empreendimento, ‘visto que a obra não foi iniciada e não houve execução do objeto contratado’. Não obstante, a Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA sacou indevidamente, nos últimos dias de mandato do então prefeito e responsável, o montante de R\$ 43.954,60 sem a devida comprovação de despesa. Em 28/1/2000 foi efetuado crédito no valor de R\$ 3.040,00 (peça 1, p. 124), reduzindo o valor a ser devolvido aos cofres da União para R\$ 40.914,60.

6. Segundo consta do extrato à peça 1, p. 128, com os recursos do ajuste foram feitas os desembolsos descritos no quadro a seguir:

Data	Cheque	Valor (R\$)
27/12/2000	715514	11.000,00
27/12/2000	715515	3.748,60
27/12/2000	715516	2.535,00
27/12/2000	715520	1.410,00
27/12/2000	715701	2.535,00
27/12/2000	715705	1.850,00
27/12/2000	715706	2.466,00
27/12/2000	715704	1.500,00
27/12/2000	715707	2.000,00
27/12/2000	715708	985,00
27/12/2000	715712	1.000,00
27/12/2000	715714	1.410,00
27/12/2000	715717	1.835,00
27/12/2000	715719	840,00
27/12/2000	715720	500,00
28/12/2000	715703	450,00
28/12/2000	715691	1.290,00
28/12/2000	715692	2.600,00
28/12/2000	715713	4.000,00
		43.954,60

7. A situação de inadimplência em que se encontrou a municipalidade em decorrência do sobredito ato do responsável no presente Contrato de Repasse, motivou o prefeito sucessor no Município de Pinheiro/MA, senhor José Arlindo Silva Sousa, a ajuizar Ação de Obrigação de Fazer de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário em desfavor do ex-prefeito José Genésio Mendes Soares (peça 1, p. 178-198).

8. Mediante proposta consignada na instrução inicial dos autos (peça 4), e com a manifestação concordante da Unidade Técnica, expediu-se citação ao senhor José Genésio Mendes Soares, na condição de ex-prefeito de Pinheiro/MA, pelo Ofício 1710/2015, de 19/5/2015 (peça 6), reencaminhada por meio do Ofício 0255/2016, de 15/2/2016 (peça 9), cujo recebimento por parte do responsável se deu em 16/3/2016 (peça 13).

EXAME TÉCNICO

9. Apesar de o senhor José Genésio Mendes Soares ter tomado ciência (peça 13) do expediente que lhe foi encaminhado (após duas tentativas frustradas, peças 7, 8 e 11), conforme atesta o termo de ciência do Ofício 0255/2016, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

10. Desse modo, persistem contra o responsável as irregularidades que lhes são atribuídas, conforme consignado no Parecer CI/SR/RSGOV/SL/MA-053/2011, de 24/05/2011 (peça 1, p. 4-8):

1.3. Devido à falta de resolução de pendências técnicas de engenharia, constatadas desde a apresentação do Plano de Trabalho, as obras não foram iniciadas, nem realizado o processo licitatório.

1.4. Todavia, apesar de não haver obras para pagamento, o prefeito de Pinheiro, senhor José Genésio Mendes Soares, efetuou diversos saques indevidos da conta corrente 2063.006.166-8, vinculada ao contrato, mediante a emissão de cheques, totalizando a quantia de **R\$ 43.954,60**, sem a devida comprovação de despesa e sem a autorização de desbloqueio da SR/GIDUR-SL, descumprindo cláusulas contratuais e normativos legais que disciplinam a movimentação de recursos oriundos de convênios e repasse federais.

1.4.1. Oportuno registrar que todos os saques foram realizados no mês de dezembro/2000, último mês de seu mandato.

1.5. A Prefeitura efetuou um depósito no valor de R\$ 3.040,00, reduzindo o valor do débito para **R\$ 40.914,60**.

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia do senhor José Genésio Mendes Soares, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que as contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria Segecex 17, de 15/5/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. senhora Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do senhor José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20);

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do senhor José Genésio Mendes Soares, CPF 055.696.723-20, prefeito do Município de Pinheiro/MA na gestão 1997/2000, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido de R\$ 3.040,00, em 28/1/2000.

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)
27/12/2000	11.000,00
27/12/2000	3.748,60
27/12/2000	2.535,00
27/12/2000	1.410,00
27/12/2000	2.535,00
27/12/2000	1.850,00
27/12/2000	2.466,00
27/12/2000	1.500,00
27/12/2000	2.000,00
27/12/2000	985,00
27/12/2000	1.000,00

Data da ocorrência	Valor Original (R\$)
27/12/2000	1.410,00
27/12/2000	1.835,00
27/12/2000	840,00
27/12/2000	500,00
28/12/2000	450,00
28/12/2000	1.290,00
28/12/2000	2.600,00
28/12/2000	4.000,00
	43.954,6

c) aplicar ao senhor José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU concordou parcialmente com a unidade técnica. Em sua manifestação, anuiu à proposta de julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito, mas divergiu quanto à aplicação de multa por ter ocorrido prescrição punitiva à luz do entendimento definido no acórdão 1.441/2016 – Plenário (peça 16).

É o relatório.